



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010445-54.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA DO CARMO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.955
APELAÇÃO N° : 1010445-54.2023.8.26.0196
COMARCA : FRANCA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARIA DO CARMO GOMES
APELADA : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL
JUIZ : JOÃO SARTORI PIRES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência da Caixa Econômica Federal, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Prova convincente quanto ao débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre vencimentos da autora. Ausência de prova da contratação do seguro. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que foi induzida ao erro por preposta da Seguradora ré em ligação telefônica. Indébito que deve ser restituído com a dobra ante o descaso da requerida, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora incidentes a contar do débito indevido, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Dano moral indenizável bem evidenciado, que comporta arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar deste julgamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do primeiro débito indevido, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verbas sucumbenciais que devem ser integralmente arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória De Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... *passou a sofrer descontos, constatou que isso se referia a operação que não havia contratado com a parte ré, sem solução, conforme discorreu, pelo que deve ser indenizada a parte autora, inclusive por dano moral, conforme pedidos que formulou*”, conforme relatado na fl. 138.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo improcedente a ação, condenada a parte autora arcará no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que no total são fixados no total em 10% do valor da causa, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir da data do ajuizamento e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Sucumbência quanto à parte autora com as ressalvas próprias da assistência judiciária quanto à parte autora*” (“*sic*”, fls. 139/140).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 143/152).

Anotado o Recurso (fl. 153), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

156/162).

É o **relatório**, adotado o de fl. 138.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

A autora alega na inicial o desconhecimento da contratação. Bem por isso, era imperiosa a prova contrária por parte da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que os documentos juntados não contam com a assinatura da autora (v. fls. 106/109).

A gravação da ligação telefônica realizada entre as partes, disponibilizada pela Seguradora ré (v. fl. 122), é nítida no sentido de que **a autora foi induzida ao erro pela preposta da Seguradora ré**, vez que sequer identifica a demandante e o conteúdo do questionamento realizado pela atendente e das respostas da autora é basicamente inaudível durante toda a conversa.

Bem por isso, o caso dos autos estava a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pela autora.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve mesmo ser imposta no caso vertente, ante o descaso da requerida frente aos reclamos da autora. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês desde o débito indevido, por versar a questão responsabilidade civil extracontratual. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*ex vi*” da Súmula 43 (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”) e da Súmula 54 (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência da Caixa Econômica Federal. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

Tem-se que no caso dos autos essa indenização moral comporta arbitramento em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da

proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela requerida (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora a contar do primeiro débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Assim, a demandada deve arcar com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003477-73.2022.8.26.0024

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Andradina*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *05/12/2023*

Data de publicação: *05/12/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO manejada pelo autor. EXAME: Alegação do autor de que não contratou o seguro com a corre seguradora, o que resultou em descontos automáticos em conta banária da instituição bancária corre sob o pretexto de cobrança autorizada contratualmente. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Rés que não se desincumbiu do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Inexistência da contratação e consequente ilicitude dos descontos reconhecidas. Indébito que deve ser devolvido com a dobra por contrariar a boa-fé objetiva e não caracterizar engano escusável, "ex vi" do artigo 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Descontos indevidos em conta bancária que prejudicaram o sustento do autor e resultaram em desvio produtivo, incorrendo em aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada para declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e a seguradora requerida e para condenar as rés, solidariamente, à repetição do indébito, com a dobra, e ao pagamento da indenização por danos morais, no "quantum" de R\$ 5.000,00. Ônus da sucumbência das requeridas. RECURSO PROVIDO.*

1002396-63.2022.8.26.0356

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Mirandópolis*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2023*

Data de publicação: *30/11/2023*

Ementa: *RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Apelo da autora e dos réus. Pedido de justiça gratuita pela corre Paulista indeferido. Ré que deixou o prazo para juntada de outros documentos ou para recolhimento do preparo decorrer in albis. Deserção de rigor. Preliminares arguidas em contrarrazões pela autora afastadas. Responsabilidade solidárias de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Banco que, além disso, não foi diligente ao autorizar o débito em conta corrente da autora.*

Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Perícia grafotécnica preclusa diante do não recolhimento dos honorários. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser majorada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Juros de mora que, ademais, contam-se do evento danoso, ex vi da Súmula 54, do STJ. Honorários advocatícios. Arbitramento pela equidade que é subsidiário. Afastamento. Fixação com base no valor da causa, observados os limites legais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O APELOS DO BANCO E NÃO CONHECIDO O DA CORRÊ PAULISTA.

1003584-55.2021.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 29/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro facultativo. Descontos indevidos do prêmio. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Ato ilícito configurado. Descontos realizados em conta. Restituição em dobro devida. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Dano moral verificado. Indenização fixada em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Câmara. Termo inicial de juros de mora relacionados aos danos emergentes. Evento danoso que, no caso, são os descontos indevidos. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se procedente a Ação, para declarar inexigível o débito em questão e condenar a ré a restituir à autora os descontos indevidos, com a dobra, mais correção monetária e juros de mora a contar do débito indevido, e ainda para condenar a ré a pagar para a autora indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária contada deste julgamento e juros de mora contados do débito indevido, arcando com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora